

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Ao

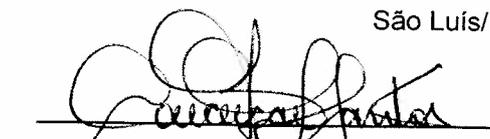
ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

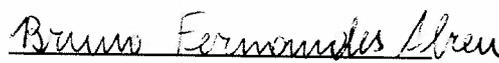
REF: PREGÃO Nº. 013/2015 – ELETRÔNICO

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, prestadora do Serviço Móvel Pessoal – SMP, de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional, de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC; em todo território nacional, sendo Incorporadora e Sucessora de Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL e de NET Serviços de Comunicações S.A., conforme Ato de n.º 10.444, de 30/12/2014 da Anatel; de NIRE n.º 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 18 do Decreto n.º 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei n.º 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO em referência, em razão de ilegalidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

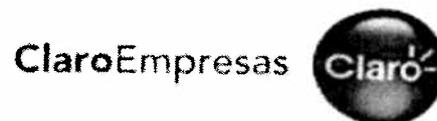
A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, **seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo**, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se anular o Edital impugnado, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

São Luís/MA, 07 de maio de 2015.


CLARO S.A.
CI: 529718960/MA
CPF: 291.333.353-20


CLARO S.A.
CI: 35739495-0
CPF: 897.853473-20

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



PREGÃO Nº. 013/2015 – ELETRÔNICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Nos termos do art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão nº 013/2015 – Eletrônico:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Como a data marcada abertura da sessão pública é o dia **14 de maio de 2015**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

“1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa de serviços de telecomunicações que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de Serviços de Telefonia Móvel – SMP, com tecnologia digital, na modalidade local (VC1) e de Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), além de serviços de mensagem de texto, com tarifas intragrupo regional zero e com cobertura de sinal em todo território nacional através de “roaming”, com fornecimento de aparelhos celulares, sob o plano pós-pago, com serviço de gestão (gerenciamento de acessos) e acessos móvel com tecnologia 3G ou superior, para acesso exclusivo a rede mundial de dados-Internet, do tipo pós paga, com fornecimento de aparelhos móveis do tipo modem USB 3G ou

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



superior, em regime de comodato, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, conforme especificações e detalhamentos fixados no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste Edital.”

Previu-se, neste Edital, que a entrega dos Envelopes contendo proposta comercial e documentação de habilitação será feita no dia **14 de maio de 2015**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito edital, nele foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º., 4º., 6º., 7º., 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos “o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)”.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das ilegalidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

A ilegalidade e irregularidade ora verificada serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO

“3.2. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO:

(...)

3.2.4. Empresas que se encontrem em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, concordata, fusão, cisão ou incorporação e empresas estrangeiras não autorizadas a funcionar no país;”

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS
ANDRÉ CALMON DE FREITAS
ESTRADA T. 111/1001

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Importante esclarecer que o item acima é descabido e carece de motivação e razoabilidade.

Pois, é certo que o processo de fusão, cisão ou incorporação no mercado de telefonia tem, muitas das vezes, como objetivo ampliar a qualidade técnica dos serviços de telefonia e emana de determinação do órgão regulador dos serviços de telecomunicações – Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Nesta esteira, é importante ressaltar que se as empresas em processo de cisão, fusão ou incorporação possuem documentação habilitatória regular e plenas condições de atendimento as necessidades técnicas e documentações solicitadas em processos licitatórios, a reorganização societária em nada afetará uma futura relação comercial assumida com essa Administração, pois após o procedimento a(s) empresa(s) continuarão tanto em seus direitos quanto em suas obrigações.

Ademais, o prosseguimento da relação contratual em casos incorporação encontra diversos fundamentos já sacramentados em nosso ordenamento jurídico.

Neste ponto, entendemos que cumpridas todas as exigências editalícias, bem como a idoneidade da empresa incorporadora, presentes estariam fatores para que não houvesse a interrupção contratual.

Outrossim, insta salientar que todas as alterações societárias de empresas de telecomunicações, a exemplo da presente incorporação necessitam da prévia anuência da ANATEL.

Neste sentido, elucida-se que a anuência e determinação da ANATEL, no que tange aos processos de incorporação, visam ganhos de produtividade, incentivos para o aumento da rivalidade e a busca de melhores condições aos clientes públicos, alcançado, portanto, a supremacia do interesse público.

Nesta égide, verifica-se trecho do voto do Ilmo. Conselheiro Marcelo Bechara de

DANNEMANN SEMSEN
ADVOGADOS
AMÉRICA SUDESTE
LIMÃOVILTA, SP

4
Bm

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Souza Hobaika na Reunião do Conselho Diretor nº 632, por meio da Análise 45/2011-GCMB:

“...a Anatel, quando da análise de pedidos de transferências de outorga ou de controle societário envolvendo prestadoras de serviços de telecomunicações, somente poderá anuir previamente com operações que não forem prejudiciais à competição, não colocar em risco a prestação do serviço, nem a execução de compromissos assumidos;” (ANATEL: Análise 45/2011-GCMB/ Voto de Conselheiro no 031/2011-GCRZ, de 19/12/2011)

Desta feita, a determinação da ANATEL para as alterações sociais das empresas é na verdade uma oportunidade para a ampliação da concorrência nos diferentes mercados relevantes do setor de telecomunicações.

Resta evidenciado que a incorporação de ações seguida de redução de capital, como o caso em consulta, não configura qualquer risco e/ou tentativa de burlar os princípios licitatórios, não havendo como inviabilizar uma futura Contratação economicamente favorável à Administração Pública.

Neste sentir no caso de incorporação empresarial em comento, estaremos diante de um processo sério, que observa inúmeros trâmites legais, inclusive, versando sobre a assunção de obrigações e direitos da empresa sucedida, bem como mediante expressa anuência da ANATEL.

Em face do exposto, apresentamos nosso entendimento, baseado no que determina a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto, bem decisão da ANATEL, no sentido de que o processo de reorganização societária não pode implicar no cerceamento do direito de participação da empresa no certame e nem necessita de prévia e expressa autorização, se obedecidas todas as condições legais.

2 – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

“16.1. O licitante vencedor deverá assinar o contrato na Comissão Permanente de Licitação até 05 (cinco) dias úteis da convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem

DANIEL MANNI SIEBSEN
ADVOGADO
ANDRÉ FAGUNDES TRIVINIS
CUIABÁ, 10/11/2011

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



prejuízo de outras sanções previstas neste edital.”

Observe que o prazo para a assinatura do contrato é bastante diminuto. Assim, sugerimos um prazo mais dilatado.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível colher a assinatura dos signatários das empresas, haja vista, que estes muitas vezes encontram-se em Estados diferentes.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida ¹”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
ANDRÉ FRAZONES TAVARES
13/09/07 11:01:19

Bruno A

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



3 – DAS MULTAS ABUSIVAS

“17.1. A LICITANTE será sancionada com o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciada no Sicaf e no cadastro de fornecedores da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 30% do valor estimado para a contratação e demais cominações legais, nos seguintes casos: (...)”

É notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício.

As penalidades ora impugnadas não encontram consonância com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte”. [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] – grifo nosso.

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
AMÉRICO FAGUNDES TAVARES
13.090.119/0001-91

Brwn.A 7

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Mogções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública.

Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante citado abaixo:

"EMENTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.*
- 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.*
- 3. O art. 86, da lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.*
- 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).*
- 5. Princípio da Razoabilidade.*
- 6. Recurso improvido." (RESP 330.677/RS, DJ 04/02/2002, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)*

Vale mesmo transcrever os argumentos despendidos pelo Excelentíssimo Ministro Relator José Delgado no acórdão exarado neste REsp. 330677/RS, DJ. de 04/02/202, p. 289, que explicita a abusividade da multa ora aplicada, ao dispor:

DANIEL HANNN SIEMSEN
ADVOGADO
AMÉRICO FAGUNDES TRAVASSOS
1.344.962-1/01-1901

Bravo Sa

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



“Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública. Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil” (grifo nosso)

A argumentação corroborada pelo STJ no referido acórdão acatou determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo por razoável e proporcional a aplicação de no máximo 10% (dez por cento) como multa em caso de inadimplemento contratual, REDUZINDO NO CASO, O PERCENTUAL DE 88% PARA 10%, ou seja, afirmou claramente que qualquer valor acima deste percentual de 10% como multa por inadimplemento é abusivo, seja 20%, 25% ou 88%, conforme ora se aponta:

“As penas administrativas, da mesma forma que as do direito privado, devem ser moderadas. Não podem ser um instrumento para destruir, para aniquilar o contratante mais fraco. No caso dos autos o exagero da penalidade é flagrante. Embora de natureza moratória, onerou em mais de 80% o crédito da autora. Salta aos olhos sua iniquidade que, se não purgada, poderá levá-la à ruína. Sua redução ao patamar de 10%, por aplicação analógica do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor, restituiu-lhe a razoabilidade, não merecendo qualquer censura.”
(grifo nosso)

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do equilíbrio contratual:

“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo

DANNEMANN SEIBEN
ADVOGADOS
ANDRÉ FAGUNDES PINHEIRO
13.049.111/0001

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555] (grifo nosso)

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, "caput":

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." (grifamos)

E mais; o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, in litteris:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial." (grifamos)

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado diploma legal. Dessa forma, não pode o Órgão desconsiderar a regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

DANNEHANSI SIEMSEN
Advogado
Aparecida
JUIZ DE FORQUIMOS TPAVARES
13.089.11.1/0001-10

10

Bruno A

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

17.3. Os documentos relacionados nas alíneas de “a” a “d” poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por extrato válido e atualizado do SICAF;”

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras. Assim, esta documentação pode ser emitida pela *internet* apenas com o CNPJ da operadora, o que oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do Mercado Nacional e do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*.

5 – DO PRAZO DE PAGAMENTO

“17.5. O pagamento dos Serviço Móvel Pessoal – SMP será efetuado mensalmente, devendo a fatura telefônica ser encaminhada a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no mínimo 10 (dez) dias antes do seu vencimento, que poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos de 10 (dez) dias, quando necessário;”

Cabe salientarmos que tal item fere a Resolução nº 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 44 da Resolução 477 determina os prazos e formas de entrega das faturas para a prestação de STM:

“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de

DANNEHANN SIEMSEN
ADVOGADOS
MARCOS
ALBERTO FAGUNDES FERNANDES
13/09/2011 11:21:19

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

6 – DOS REAJUSTES

“17.7.1. Os preços unitários dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do IST – Índice de Serviços de Telecomunicações, índice composto por uma combinação de outros índices existentes na economia com o objetivo de atualizar valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações, especialmente tarifas da telefonia pública, refletindo as reais variações de despesas das prestadoras da melhor forma possível.”

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS
ABRIL FALGUADES TORRES
1999/01/1991

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Faz jus a presente impugnação, para que seja retificado o índice de reajuste, assim esclarecemos:

Para a prestação do SMP – que é serviço privado de interesse coletivo (definição da Lei 9472/91) não temos tarifas (preço público) mas sim preços. O índice de reajuste para esses casos será sempre o índice determinado no Plano de Serviço Alternativo de Serviços ou Plano Básico, devidamente Homologado para a prestação dos serviços aplicados ao cliente.

Desta forma, existem diversos planos homologados e publicados na Anatel, e esses planos informam expressamente o índice de reajustamento, normalmente o IGP-DI. **Assim, conforme artigo 19, inciso VII, da Lei 9.472/97, que atribui a ANATEL a responsabilidade pela homologação de reajustes de tarifas para os serviços SMP, é apresentado um Plano de reajuste pelas empresas operadoras de serviços de telecomunicações na modalidade SMP, cabendo ao órgão regulamentador a homologação ou não do plano ora apresentado, por este motivo não há data base tão pouco autorização e divulgação de índices de reajustamento como ocorre para STFC.**

Nesta esteira, para saber qual o índice, basta saber qual o plano básico ou alternativo que é utilizado para a contratação, fazendo a busca do tal Plano Homologado na Anatel, pelo número e pela área de abrangência (o que o GC deverá fazer). Lembrando que nos Planos Homologados temos os valores máximos dos preços a serem cobrados.

Segue o caminho:

“www.anatel.gov.br - Espaço Cidadão – Telefonia Móvel – Planos de Serviços – Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviços – Grupo Claro – Escolha o Estado de prestação dos serviços – localize o número do Plano.”

Importante lembrar que conforme a Lei 9.069 – Lei da criação do Real – que os reajustamentos sempre se aplicam no interregno de 12 meses a contar da contratação e nunca em prazo inferior. Ou seja: o reajustamento para Governo se dará sempre após a

DANNE MAYM SIEMSEN
ADVOGADO
ANEXO 1 01/1997

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



consecução de 12 meses de contratação e não após 12 meses da publicação e homologação do plano na Anatel ou mesmo da publicação de alguma promoção de valores – prática adotada para outros mercados e de livre arbítrio da operadora.

Quanto ao reajustamento do STFC e suas modalidades – no nosso caso, das tarifas para VC2 e VC3 –, temos que: o STFC é serviço público por sua natureza regulamentar e da Lei 9.472/91(LGT), assim temos tarifa(preço público) para esses serviços. Pela natureza legal da tarifa, a mesma é controlada pelo poder concedente – Anatel e possui data-base para reajustamento e se aplica automaticamente em sua data-base, assim que divulgado pela Anatel, independente do período da contratação submetido o cliente. O Índice adotado pela Anatel para o reajustamento é o determinado nos Contratos de Concessão, ou seja: o IST – Índice de serviços de telecomunicações, índice setorial aplicado ao STFC. Assim, quando autorizado pela Anatel, na data-base, os índices e a aplicação do reajuste ocorre automaticamente e os valores são publicados na página da Anatel – segue caminho:

Segue o caminho para a Publicação de reajustamento para STFC da Embratel:

“www.anatel.gov.br - Espaço Cidadão – Informações Técnicas – Tarifas e Preços – Reajuste das Tarifas das Concessionárias – Embratel.”

Por tudo dito, faz jus a presente impugnação, para que a Administração adéque o edital a realidade do mercado de telecomunicações.

7 – DO ATRASO DO PAGAMENTO

ANEXO II

“CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

(...)

11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante vencedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, entre a data final prevista para o adimplemento e ao correspondente ao efetivo pagamento da Nota Fiscal/fatura, será calculado por meio da aplicação da seguinte fórmula:

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
ALBERTO FAGUNDES FERNANDES
15/09/2011 10:11:19

Bruno A

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data final prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX);$$

$$I = (6/100)/365$$

$$I = 0,00016438$$

TX = taxa percentual anual = 6% (seis por cento)."

Observe que a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

"O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;

b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore", contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo."

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1961/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

"Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.

República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria Número 1961, de 6 de dezembro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição

DANNEHANN SIEMSEN
ADVOCADOS
ABRIL FERNANDES FRANCO
L. 11.000/2001

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:

Art. 1º. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:

*Serviço Público de Telex;
Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;
Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;
Serviço por Linha Dedicada;
Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;
Serviço de Radiodifusão Sonora;
Serviço Móvel Celular;
Serviço Móvel Marítimo; e
Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.*

Art. 2º. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.

Art. 3º. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA."

Pelo exposto, faz jus que a Administração altere o referido ponto.

8 – DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

ANEXO II

"CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

(...)

15. Substituir, sem ônus à Contrante e dentro dos prazos previstos no Acordo de Nível de

DANNEEMANN SIEMSEN
ADVOCADOS
AV. F. FAGUNDES TORRES
1.148.992-1/01-1997

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Serviços, qualquer aparelho e/ou modem e/ou SIM Card que apresentar defeito, desde que não constatado uso indevido do equipamento.”

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Porém, adquirir os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo ou substituição dos aparelhos, a responsabilidade para tanto não pode recair sobre a Contratada, pelos motivos acima explicitados, devendo o Edital, portanto, ser devidamente retificado, a fim de que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos não seja atribuída à Contratada, atendendo, assim, aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

DANNEMANN SEMSEN
ADVOGADOS
AMÉRICO FAGUNDES TORRES
OAB/SP 11.191

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



9 – DA COBERTURA EXIGIDA

ANEXO I

“4.1. A empresa vencedora do certame deverá até a data da assinatura do contrato cobrir, obrigatoriamente, com o Serviço Móvel Pessoal, rede GSM e/ou 3G ou superior, no mínimo, 20% dos Municípios do Estado do Maranhão e que esta cobertura rigorosamente contemple o mínimo 70% da área urbana dos seguintes municípios: Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Carolina, Caxias, Chapadinha, Codó, Colinas, Coroatá, Imperatriz, Pedreiras, Pinheiro, Rosário, Santa Inês, Santa Luzia, São José de Ribamar, São Luís e Timon.”

Cabe salientarmos que o presente instrumento convocatório exige cobertura nas localidades acima.

Contudo, é patente que tal solicitação não pode ser atendida por todas as operadoras com outorga para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Neste sentir, em especial, a **CLARO** não possui cobertura em Carolina, Colinas e Pedreiras, fato que limita a participação dessa operadora em uma contratação tão importante como a presente.

Pelo exposto, sugerimos que essa Administração retifique o Edital para que o item ora questionado passe a vigorar com a seguinte redação:

“4. ÁREA DE COBERTURA

4.1. A empresa vencedora do certame deverá até a data da assinatura do contrato cobrir, obrigatoriamente, com o Serviço Móvel Pessoal, rede GSM e/ou 3G ou superior, no mínimo, 20% dos Municípios do Estado do Maranhão e que esta cobertura rigorosamente contemple o mínimo 70% da área urbana dos seguintes municípios: Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Caxias, Chapadinha, Codó, Coroatá, Imperatriz, Pinheiro, Rosário, Santa Inês, Santa Luzia, São José de Ribamar, São Luís e Timon.”

Ou, alternativamente, propomos o fracionamento do objeto, com a separação das cidades de Carolina, Colinas e Pedreiras em outro lote, para que se promova a igualdade de competição nas demais localidades.

DANNEMANN SEMSEN
ADVOGADOS
ANDRÉ FAGUNDES TORRES
LABORAL 1 DE 1993

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Caso contrário, a exigência de cobertura da forma disposta cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(…)”

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma

DANNE MANN SIMBENI
ADVOGADO
ANDRÉ FAGUNDES TOVARES
11/09/2011

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro Empresas



expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

*1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).***

4. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto,

DANNE MARIN SIEMSEN
ADVOGADO
ANEXO REGULAMENTO DE
CAMPANHA 1 DE 1998

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

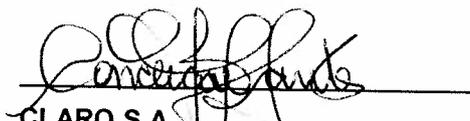
Nesta égide, se faz necessário, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima para permitir a participação de todas as operadoras no certame, retirando a exigência supracitada e realizando a alteração ou o fracionamento do objeto, com a separação das cidades de Carolina, Colinas e Pedreiras em outro lote, para que se promova a igualdade de competição nas demais localidades.

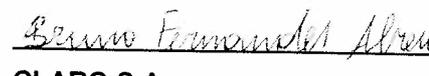
III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO solicitar a suspensão do presente Pregão**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9472/97, Portaria n. 1960/96) e à Lei n. 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Caso contrário requer à impugnante que seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

São Luís/MA, 07 de maio de 2015.


CLARO S.A.
CI: 52971896-0 SSP/MA
CPF: 891.333.353 - 20


CLARO S.A.
CI: 35739495-0
CPF: 897853473 - 20